

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2000 (Apenas os PLs nºs 3.970/00 e 4.531/01)**

Altera a redação do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe três parágrafos

**Autor:** Deputado GLYCON TERRA PINTO  
**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame visa a alterar a redação do artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro para acrescentar parágrafos cuidando da fiscalização de velocidade nas vias onde há redução repentina do limite.

Diz que na faixa de um quilômetro após a primeira sinalização de redução não se multará o condutor.

Diz, também, que nessa mesma faixa é proibida a instalação de equipamentos eletrônicos detetores de velocidade.

Diz, por fim, que o CONTRAN disporá sobre a freqüência da sinalização indicativa da redução de velocidade nessa mesma faixa.

O PL nº 3.970/00, apensado, acrescenta um parágrafo ao artigo 61 do Código dizendo que os controladores eletrônicos de velocidade não podem ser instalados nos trechos da via onde há redução do limite de velocidade.

O PL 4.531/01 trata da aprovação de sinalização relativa à alteração do limite de velocidade nas rodovias.

DED03EA824\*

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o principal e rejeitou os apensos.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos três projetos, não tendo sido apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI), e não está sujeita à reserva de iniciativa.

Nada há a criticar quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos, salvo quanto à atribuição de competência ao CONTRAN, o que contraria o disposto no inciso VI, a, do art. 84 do texto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, o principal e o PL nº 4.531/01 merecem reparos.

Em ambos há a anotação das iniciais “AC” (querendo dizer-se de acréscimo), à qual não faz menção a legislação sobre redação de normas legais aplicável.

Trata-se, enfim, de uma impropriedade, posto que, por acréscimo, supressão ou alteração, a redação do dispositivo será nova, cabendo o uso das iniciais “NR” em todos esses casos.

No PL nº 4.531/01, entendo recomendável a inclusão do texto proposto no próprio artigo 61 do Código.

No PL nº 3.970/00, considero de bom alvitre suprimir as palavras "do tipo pardais ou similares", posto que a norma legal refere-se aos equipamentos de controle de velocidade em geral, sejam quais forem os tipos.

DED03EA824\*

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos substitutivos em anexo, do PL nº 3.835/00, do PL nº 3.970/00 e do PL nº 4.531/01.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

ArquivoTempV.doc

DED03EA824 \*DED03EA824\*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2000**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.61 .....

---

“§ 3º Havendo redução repentina do limite de velocidade para a via, nenhum condutor será multado dentro da faixa de um quilômetro após a primeira sinalização indicativa dessa referida redução, por trafegar no limite da velocidade máxima permitida antes da nova sinalização.

§ 4º É proibida a instalação de equipamentos eletrônicos detetores de velocidade na faixa de até um quilômetro após o ponto da via a partir do qual tenha sido estabelecida a redução do limite máximo de velocidade para essa via.

§ 5º O órgão executivo competente disporá sobre a freqüência da sinalização indicativa de redução do limite máximo de velocidade para a via, no espaço de um quilômetro após o ponto da via a partir do qual tenha sido estabelecida essa redução de velocidade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO

DED03EA824\*

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.970, DE 2000**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 3º Os controladores eletrônicos de velocidade serão instalados, exclusivamente, para fiscalizar o limite máximo de velocidade na rodovia, vedando-se o uso do equipamento eletrônico em trechos de uma mesma rodovia onde o limite de velocidade seja menor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

DED03EA824\*

ArquivoTempV.doc

DED03EA824 \*DED03EA824\*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI N° 4.531, DE 2001

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art 61.....

§ 3º A sinalização vertical de regulamentação destinada a informar os condutores do limite de velocidade da rodovia, sempre que importe em alteração do limite anteriormente praticado, deve estar acompanhada de sinalização indicativa da qual conste a extensão do trecho em que prevalecerá o novo limite de velocidade, observado o seguinte:

I - correspondendo o novo limite de velocidade ao limite de velocidade regularmente adotado para a rodovia, é facultado incluir-se na sinalização indicativa somente essa informação, dispensando-se a referente à extensão do trecho, referida no caput;

II - a alteração do limite de velocidade da rodovia deve ser anunciada ao condutor com antecedência, por intermédio de sinalização vertical de advertência, devendo

DED03EA824\*

*esta distar da sinalização vertical de regulamentação pelo menos trezentos metros;*

*III - quando for indicada velocidade máxima diferente da usual para trecho rodoviário inferior a mil metros, fica dispensada, neste trecho, a colocação da sinalização vertical de advertência de que trata o parágrafo anterior;*

*IV - toda via de acesso deve conter sinalização vertical que informe o condutor do limite de velocidade do trecho rodoviário em que este irá ingressar. (NR)"*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO

Relator